



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.006879/94-54
Recurso nº : 111.945 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO 1º CC
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.132

IRPJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS –
Legítima a exigência por omissão de receita de correção monetária
sobre imóveis em estoque no ano de 1990. Incabível a alegação de
postergação quando da contabilização da correção monetária em
1994, período no qual não foi apurado imposto devido.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos
interpostos por COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração
opostos, mantendo-se em consequência a decisão consubstanciada no Acórdão n.º
108-04.653, de 15/10/1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA
LORIA MEIRA.

Processo n.º : 10580.006879/94-54
Acórdão n.º : 108-06.132

Recurso n.º : 111.945
Recorrente : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., com sede na Avenida Paulo Sá, s/nº, G 49, Lauro de Freitas, BA, CEP 42700-000, inscrita no CGC/MF sob o nº 13.578.349/0001-57, encaminhou pedido de retificação da decisão proferida no acórdão nº 108-04.653, de 15/10/97, alegando inexactidão material do voto do Relator no que se refere ao item 9 do Auto de Infração, o qual corresponde à exigência relativa à insuficiência de correção monetária de imóveis em estoque, conforme Relatório a fls. 556 dos autos.

Argumenta a embargante que a decisão colegiada, ao manter a exigência, fundamentou que o lançamento na escrituração mercantil contemplava duas contas patrimoniais, assim não refletindo no resultado do exercício, quando, em contrário, alega que a conta nº 5.6.1.01.002 - Correção Monetária de Balanço - Ativo - circulante - Imóveis Negociáveis, corresponde a uma conta de resultado do grupo das receitas, para tanto, junta cópia do Plano de Contas e um Balancete analítico em 28 de fevereiro de 1994.

Em Resolução nº 108-0.117, na sessão de julgamento do dia 10 de novembro de 1998, decidiu-se pela realização de diligências a fim de se obter maiores esclarecimentos a respeito da natureza das contas envolvidas na escrituração mercantil, pertinente ao lançamento decorrente de suposta omissão de receita da correção monetária de Balanço referente à conta Imóveis em Estoque, objeto da controvérsia, com o intuito de obter-se um julgamento criterioso da lide.

Processo n.º : 10580.006879/94-54
Acórdão n.º : 108-06.132

Encaminhado o pedido ao órgão de origem, cumprida a diligência requisitada, o Auditor Fiscal responsável emitiu Relatório (fls. 569/573), informando que:

- Com relação aos lançamentos contábeis (fls. 279 a 282) sobre os quais solicitou-se averiguação e análise, constatou-se que os mesmos conferem com os existentes nos livros Diário e Razão, e que não se trata de duplicidade, o que é alegado pela contribuinte. Juntaram-se as cópias respectivas dos livros.

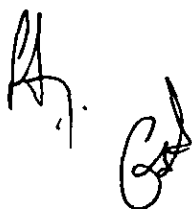
- Verificou-se que no ano-base de 1990 a empresa efetuou a correção monetária de imóvel e posteriormente, realizou um estorno inexplicável, conforme cópia do livro Diário juntada.

- Informa o agente que o referido bem foi transferido para a empresa coligada OAS Ltda., em março de 1994 (em anexo folha do livro Razão).

- Em conclusão ao trabalho realizado, o Sr. Auditor Fiscal apresenta a constatação de que não houve pagamento do imposto em 1994, bem como não houve no caso a postergação alegada pela empresa. Entende, por sua vez, ter ocorrido falta de pagamento do IRPJ no ano de 1990.

- Finalmente, conclui apresentando o seguinte raciocínio: *"ainda que exista em 28 de fevereiro de 1994 o lançamento de regularização da correção monetária, é cabível a cobrança em 1990, por não se tratar de postergação, pois não houve pagamento de imposto, e para obedecer o princípio de competência dos exercícios."*

É o relatório.



Processo n.º : 10580.006879/94-54
Acórdão n.º : 108-06.132

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

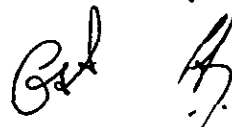
A matéria em litígio diz respeito à não contabilização e conseqüente não inclusão da receita de correção monetária de imóveis em estoque, no resultado apurado no ano de 1990.

Ao interpor embargos o sujeito passivo alega que reconheceu mencionada receita no ano de 1994, resultando incabível a tributação no ano de 1990 na forma pretendida pelo Fisco, aludindo a ocorrência de equívoco do Relator do Acórdão relativamente à especificação de determinada conta de resultado como sendo conta patrimonial.

Cabe registrar que a diligência fiscal levada a efeito efetivamente confirmou que mencionada conta constituía rubrica contábil de rédito, o que afasta o argumento arrolado pelo Relator, todavia, não invalida a tributação na modalidade lançada e mantida pelo Fisco.

O Relatório de Diligência de fls. 569/573 e os documentos de fls. 574/584 (Declaração de Rendimentos do ano de 1994), possibilitam constatar que o contribuinte não apurou imposto devido no mencionado período, razão pela qual incabível a alegação apresentada de configurar postergação no reconhecimento do resultado.

Em conclusão, resulta caracterizada a omissão de receita no ano de 1990, uma vez que não foi efetuada a correção monetária dos imóveis em estoque



Processo n.º : 10580.006879/94-54
Acórdão n.º : 108-06.132

nesse período e, em consequência, deixou de ser computado o valor correspondente na determinação do resultado do exercício, não merecendo reparos a exigência fiscal na forma que se apresenta.

Diante do exposto, conheço dos embargos reconhecendo a inadequação dos fundamentos para manutenção da exigência fiscal no Acórdão embargado, no entanto, rejeito-os por entender legítima a tributação conforme argumentação já expendida.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
